



PARECER Nº 041/2024-ASSJUR

PROCESSO Nº: 2402/2024

INTERESSADO: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA.

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 062/2022, CUJO OBJETO É PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA, COM ACESSO VIA REDE TCP-IP, CELEBRADO COM A EMPRESA PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA-EPP.

PARECER JURÍDICO. CELEBRAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO. PERMISSÃO LEGAL LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/1993. ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR.

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, em 31/07/2024, o processo administrativo GDOC nº 2402/2024, contendo 10 (dez) arquivos digitais.

O Memorando de abertura nº 009/2024, do Setor de Contratos, e encaminhado ao Setor de Informática, apontando o término do prazo de vigência do contrato nº 062/2022-FUNBOSQUE.

Foram juntados no processo os seguintes documentos:

- Contrato nº 062/2022, celebrado em 03 de agosto de 2022, com prazo de 12 meses, e valor global de R\$ 169.920,00 (Cento e sessenta e nove mil, e novecentos e vinte reais);
- 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 062/2022, celebrado em 03 de agosto de 2023, com prazo de 12 meses, e valor global de R\$ 175.289,47 (cento e setenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos);
- Certidões de regularidade fiscal, exceto da Fazenda Federal de natureza não tributária;
- Dotação orçamentária;
- Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 062/2023-FUNBOSQUE.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, convém pontuar que o parecer jurídico, no presente caso, é meramente opinativo, não sendo, pois, vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração a emitir decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631. Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que exera ato administrativo com conteúdo decisório, podendo fundar-se, ou não, em parecer emanado desta Assessoria, desde que o faça motivadamente.

A natureza jurídica do parecer é a de Ato da Administração, especificamente relativo à opinião jurídica em sede consultiva sobre determinada questão controvertida, não externando, pois, manifestação de vontade, razão pela qual é inapto a produzir efeitos, senão após homologação da autoridade competente.

Sendo assim, a presente análise não enfrenta aspectos de conveniência e oportunidade de contratação no presente processo administrativo, todos os apontamentos realizados, individualmente

considerados, ou em seu conjunto, representam a análise jurídica, sobre o prisma estritamente técnico-jurídico, sendo necessário, em qualquer caso, decisão do órgão responsável acerca da matéria. Com isto, vejamos mais a fundo o caso em análise.

A prestação do serviço de impressão e reprografia atende a necessidade de desenvolvimento das atividades cotidianas, pois há a demanda diária de emissão de documentos administrativos na Fundação, bem como as impressões utilizadas nos materiais pedagógicos da Escola Bosque, como também em todas as outras unidades educacionais vinculadas a FUNBOSQUE.

O contrato administrativo nº 062/2022 foi celebrado em 03/08/2022, pelo prazo para 12 meses, após a realização de Pregão nº 062/2021- PMRB, e, a presente contratação é oriunda do processo administrativo nº 122/2022-GDOC-FUNBOSQUE, por adesão a ARP nº 02/2022-SEME-PMRB. O valor global da contratação foi de R\$ 169.920,00 (Cento e sessenta e nove mil, e novecentos e vinte reais).

A realização da licitação foi sob a égide da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993, seguiu os parâmetros da legalidade, da publicidade, do devido processo administrativo, da ampla concorrência, e, foi publicado no Tribunal de Contas dos Municípios.

Segundo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, a contratação de serviço público, deve ocorrer como regra, por meio de processo de licitação, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Outrossim, o processo de licitação assumiu a modalidade de Pregão, nos termos do artigo 1º e segs. da Lei 10.502/2002, Lei 8.666/1993. Nesse sentido, contrato, sua execução, aditivos são regulados pela Lei 8666/1993, hoje extinta.

II.I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 062/2022.

A Coordenação Administrativa solicita a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 062/2022, cujo objeto é o seguinte:

- Prorrogação de prazo, para mais 12 (doze) meses;
- Reajuste de valor, em 2,96% (dois, ponto noventa e seis por cento).

O valor global do contrato após o 1º Termo Aditivo era de R\$ 175.289,47 (cento e setenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), e, com reajuste de 2,96% (dois,

ponto noventa e seis por cento) pelo IPC-FIPE, totalizando valor global de R\$ 180.478,04 (cento e oitenta mil e quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

O prestação do serviço de impressão e reprografia é essencial, o valor do aditivo é vantajoso economicamente, significa celeridade no atendimento da demanda, bem assim, garantia de eficiência, já que a contratação tem sido testada desde agosto de 2022, e, o contrato foi celebrado em 03/08/2022.

Destacamos que além da condição de vantagem e eficiência, a Lei 8.666/1993, autoriza a celebração de aditivo, conforme art. 57, inciso II, 65, inciso II, parágrafo 1º vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”;

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

O Contrato nº 062/2023 foi executado durante o período de sua vigência, de maneira eficiente e regularmente pago pela FUNBOSQUE.

No que tange a regularidade fiscal, verifica-se que as certidões juntadas ao presente estão regulares ao momento inicial do processo administrativo, mas não foi juntada certidão da Receita Federal, de natureza não tributária, havendo necessidade de saneamento quanto a esse elemento.

Consta ainda, dotação orçamentária, porém ausente autorização e justificativa do Sr. Presidente para celebração do 2º Termo Aditivo.

Quanto a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 062/2022-FUNBOSQUE anexada aos autos, esta Assessoria entende que ela se encontra nos moldes jurídicos exigidos nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso X, do art. 10, do Decreto Municipal nº 47.429/05.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela vantajosidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 062/2022, firmado entre FUNBOSQUE e PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA-EPP, bem assim, com prorrogação de prazo e



reajuste de valor em 2,96% (dois, ponto noventa e seis por cento), para continuidade da prestação de serviço, desde que seja saneada a ausência da certidão de regularidade fiscal da Receita Federal de natureza não tributária, autorização e justificativa do Sr. Presidente para celebração do 2º Termo Aditivo.

Outrossim, sugerimos ao Sr. Presidente a nomeação de fiscal do contrato, com emissão de portaria correspondente para o fim de publicação DOM, Portal da Transparência e Mural do TCM/PA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Ilha de Caratateua-Belém/PA, 01 de agosto de 2024.

PABLO MORYSON MASTOP DO RÊGO
ASSESSOR JURÍDICO ASSJUR / FUNBOSQUE